

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que "reduz a quantidade do enxofre no Óleo Diesel".

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 560, de 2011, de autoria do Senador Clésio Andrade. A iniciativa estabelece que o óleo diesel consumido no Brasil deverá apresentar os seguintes teores de enxofre em sua composição: até 500 mg/kg, em 2012; até 100 mg/kg, em 2013; até 50 mg/kg, em 2014; e até 10 mg/kg, em 2015. Determina, ainda, que a lei resultante da proposição entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor ressalta que o óleo diesel é o combustível mais consumido no País – 49,2 milhões de m³, em 2010, principalmente pelo setor de transportes, frente a um consumo, no mesmo ano, de 29,8 milhões de m³ de gasolina e 15,1 milhões m³ de etanol.

Enfatiza, porém, que, apesar da importância desse combustível, a queima de óleo diesel com teores elevados de enxofre provoca sérios danos ao meio ambiente, ao contribuir para a emissão de material particulado (fumaça preta), assim como para a formação da chuva ácida, resultante da geração de ácido sulfúrico a partir da reação do dióxido de enxofre com a água da atmosfera, na presença da luz solar. Lembra, ainda, que o dióxido de enxofre contribui para o surgimento e o agravamento de doenças respiratórias.

Ressalta, ainda, que nos países desenvolvidos, os teores máximos de enxofre no óleo diesel são muito baixos: 10 mg/kg, no Japão; 15 mg/kg, nos Estados Unidos; e 50 mg/kg, na União Européia. E aponta, finalmente, a importância de que o Brasil se junte a esse esforço global em prol da redução de poluentes.

A proposição, ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais proteção de meio ambiente e controle da poluição.

Creemos que, indubitavelmente, a proposição em análise contribui para a melhoria da qualidade do ar, aspecto crucial para a qualidade de vida das populações dos grandes centros urbanos.

Nesse sentido, deve-se enfatizar que, a despeito dos avanços tecnológicos relativos aos catalizadores utilizados em veículos automotores, pode-se prever um agravamento da poluição atmosférica como resultado da expansão da frota automobilística brasileira propiciada pelo crescimento da renda da população e pelas facilidades de crédito ao consumidor.

Há que se considerar, ainda, que o agravamento da poluição atmosférica gera não apenas sério desconforto, mas sobrecarrega o sistema de saúde das metrópoles, em consequência da maior incidência de doenças do aparelho respiratório, com pesado ônus para as finanças públicas.

Em atenção a esses aspectos o Poder Executivo expediu a Resolução nº 403, de 11 de novembro de 2008, que “dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências”. Essa resolução determina que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) poderá especificar o combustível para fins de comercialização

de modo a garantir um teor máximo de enxofre de 10 partes por milhão (ppm).

O projeto em exame busca fazer com que as determinações contidas nessa Resolução, norma de caráter regulamentar, estejam contempladas no âmbito da lei, em um esforço para fortalecer a aplicação de limites mais restritos aos teores de enxofre no óleo diesel e, desse modo, contribuir para que o combate a poluição atmosférica ganhe efetividade. A proposição reveste-se, portanto, de inegável mérito.

Julgamos, todavia, que uma emenda se faz necessária para evitar a ambigüidade contida na expressão “mg/Kg de enxofre”, substituindo-a por “mg de enxofre/kg”.

Além dessa, apresentamos emenda para escrever a data de início da vigência nos moldes preceituados pela boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, com a emenda apresentada a seguir:

EMENDA N° , DE 2011

(ao PLS nº 560, de 2011)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, a expressão “mg/Kg de enxofre” por “mg de enxofre/kg” e, nos incisos desse mesmo artigo, substitua-se a expressão “mg/kg” por “mg de enxofre/kg”.

EMENDA N° , DE 2011

(ao PLS nº 560, de 2011)

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, a expressão “01/01/2012” por “1º de janeiro de 2012”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator